EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600782-67.2020.6.21.0032

Procedência:	NOVO BARREIRO - RS (32ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRAS DAS MISSÕES)
Assunto:	REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO
Recorrentes:	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE NOVO BARREIRO – PDT PROGRESSISTAS DE NOVO BARREIRO – PP PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE NOVO BARREIRO – PSB PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOVO BARREIRO – PT MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE NOVO BARREIRO – MDB VOLNEI NICOLA TONELLO
Recorridos:	LEANDRO SCHNUR TONELLO MARCIA RAQUEL RODRIGUES PRESOTTO VALMIR FELDKIRCHER
Relator:	DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MUNICÍPIO DE NOVO BARREIRO/RS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. PRECEDENTES. CONJUNTO PROBATÓRIO INAPTO PARA DEMONSTRAR A PRATICA ILÍCITA PRATICADA PELOS DEMANDADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS, TANTO DIRETA QUANTO INDIRETAMENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPLÍCITA ANUÊNCIA OU EVIDENTE OMISSÃO. AFINIDADE POLÍTICA E CORRELIGIONARIDADE NÃO ACARRETAM AUTOMATICAMENTE A CORRESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS PELA PRÁTICA ILÍCITA, SOB PENA DE TRANSMUTAR-SE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EM OBJETIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO **CONHECIMENTO** E, NO MÉRITO, PELO **DESPROVIMENTO** DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença (ID 45388383) que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face do representado Leandro Tonello, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, em razão da sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, julgou improcedente a representação especial por captação ilícita de sufrágio, proposta em face de Márcia Raquel Rodrigues Presotto e Valmir Feldkircher.

Os recorrentes, em seu apelo (ID 45388389), requerem, preliminarmente, seja reconhecida a legitimidade passiva do representado Leandro. Para tanto, alegam que o Tribunal Superior Eleitoral ainda não firmou posicionamento sobre o tema em casos referentes às eleições de 2020, havendo, ademais, posicionamento firme na doutrina acerca da possibilidade de inclusão de pessoas que não foram candidatas no polo passivo de demandas por captação ilícita de sufrágio. Quanto ao mérito, sustentam que existem provas robustas nos autos de que Leandro Tonello, a mando e com total anuência dos candidatos a Prefeito e Vice, Márcia Presotto e Valmir Feldkircher, cooptou ao menos dois eleitores em troca de votos, levando-os, inclusive, até seus locais de votação. Salientam que o *modus operandi* consistiu em ir pessoalmente à casa dos eleitores*, no dia da eleição, oferecer-lhes dinheiro em troca do voto, entregar a quantia, acompanhá-los até o local de votação como forma de pressionar para que votassem nos candidatos recorridos, e posteriormente deixá-los em casa, prometendo outra parte do dinheiro em caso de vitória,* sendo, inclusive, reconhecido na sentença que a câmera de segurança de um local de votação captou a imagem de Leandro acompanhando dois eleitores na seção. Reiteram os fundamentos postos na inicial e nas demais manifestações por si exaradas nos autos, indicando imagens, documentos e depoimentos que, segundo entendem, comprovam que houve a prática ilícita de captação ilícita de sufrágio, refutando, ademais, todos os fundamentos contidos na

sentença que julgou improcedentes seus pedidos exordiais. Reafirmam também seus argumentos acerca do vínculo entre os representados e candidatos Márcia e Valmir e Leandro, bem como sobre a anuência daqueles acerca dos ilícitos praticados por Leandro. Por fim, reiteram o pedido de condenação de Leandro por litigância de má-fé, visto que faltou com a verdade perante o juízo de primeiro grau, não sendo aplicável ao caso o direito de não se autoincriminar, conforme referido na sentença. Diante de tais argumentos, postulam o provimento do recurso, *a fim de seja reformada a r. sentença no que se refere à extinção do feito sem julgamento de mérito em relação a LEANDRO, e, no mérito, para que seja reformada a decisão quanto à improcedência dos pedidos, condenando-se os recorridos pela captação ilícita de sufrágio às sanções de cassação de diploma e multa, e, ainda, condenando-se LEANDRO por litigância de má-fé.*

Com contrarrazões (IDs 45388398 e 45388400), foram os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, o prazo para recorrer de sentença proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto

no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral.

Em se tratando de intimação expedida por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para sua consumação, conforme prevê o art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS, sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

Assim, considerando que a intimação da sentença ocorreu em 10.08.2021 (ID 44861824), entende-se que restou observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral, pois o recurso foi interposto em 20.08.2021.

Logo, o recurso merece ser admitido.

II.II – Preliminar de ilegitimidade passiva

Como antes relatado, a parte recorrente vindica a reforma da sentença de primeiro grau quando ao ponto em que reconhecida a ilegitimidade passiva do demandado Leandro Tonello.

Sem razão, contudo.

Ainda que a questão da legitimidade passiva nas representações por captação ilícita de sufrágio não esteja pacificada na doutrina, como bem salientado no recurso eleitoral, tem-se que a jurisprudência encontra-se sedimentada no

sentido de que nessas ações somente o candidato é legitimado *ad causam* para figurar no polo passivo.

Essa Egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de somente o candidato pode cometer o ato ilícito descrito no artigo 41-A da Lei Eleitoral e, *se alguém, em nome dele, promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto, comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não a captação de sufrágio*. (TRE/RS – Recurso Eleitoral nº 681-48.2016.6.21.0023 - Relator(a) Des. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA – Data: 30/01/2019).

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

> *ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO NÃO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o prazo recursal do Ministério Público Eleitoral, em virtude do disposto no art. 18, II, h, da LC nº 75/93, inicia-se com o recebimento dos autos na respectiva secretaria, o que demonstra, no caso dos autos, a tempestividade do apelo.* ***2. Somente o candidato possui legitimidade para figurar no polo passivo de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.*** *3. Na espécie, o vídeo que serviu de base para a pretensão ministerial foi apresentado em versão editada, com cortes em seu conteúdo. Inexistindo a mídia com a filmagem original, é duvidosa a idoneidade da gravação, não havendo que se falar em prova robusta, requisito indispensável para o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido: "a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige prova robusta de que o candidato participou de forma direta com a promessa ou a entrega de bem em troca do voto ou, de forma indireta, com ela anuiu ou contribuiu, não bastando meros indícios e presunções" (AgR-REspe nº 385-78/SP, de minha relatoria, DJe de 19.8.2016). 4. Na ótica da maioria, esse fundamento é, por si só, suficiente para a manutenção do*

> *acórdão recorrido, muito embora o voto da relatora também reconheça a ilicitude da gravação clandestina, produzida sem a necessária autorização judicial, em ambiente sujeito à expectativa de privacidade. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TSE – Recurso Ordinário nº 0001334-25.2014.6.27.0000 - Relator(a) Min. Luciana Lóssio – Data: 28.11.2016)*

Assim, deve ser mantida a sentença no ponto em que reconheceu a ilegitimidade passiva de Leandro Tonello.

II.III – Mérito da lide.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)
> § 1o Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
> § 2o As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
> § 3o A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
> § 4o O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: ***doar***, ***oferecer***, ***prometer***, ou ***entregar*** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo se fundar em meras presunções, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

A pretensão condenatória aqui sob análise teve por base as supostas captações ilícitas de sufrágio perpetradas por Leandro Schnur Tonello, as quais teriam como beneficiários os candidatos Márcia Raquel Rodrigues Presotto e Valmir Feldkircher. Ou seja, a presente hipótese versa sobre captação ilícita de sufrágio por interpostas pessoas, que, como dito, é perfeitamente admitida pela doutrina e jurisprudência.

Da análise de todo o caderno processual originário depreende-se que, como muito bem salientado pelo juízo *a quo*, inexiste prova robusta e inconteste acerca da prática ilícita descrita no artigo 41-A da LE, nem, tampouco, restou demonstrado que os candidatos demandados de alguma forma participaram das supostas condutas ilícitas relatadas, nem mesmo indiretamente, até porque, como dito anteriormente, exige-se, para a comprovação da captação ilícita de sufrágio, a comprovação da explícita anuência ou evidente omissão dos candidatos, sendo as provas aportadas aos autos insuficientes para comprovar a relação entre eles e as supostas cooptações de voto descritas neste processo.

Nesse ponto, pede-se vênia para transcrever a sentença de primeiro grau, utilizando-a como fundamento deste parecer quanto ao mérito processual, não só para evitar desnecessária tautologia, mas sobretudo de modo a prestigiar o percuciente trabalho realizado pelo Juízo Eleitoral, *verbis:*

> *b) DO MÉRITO:*
> *No mérito, os representantes sustentam, em síntese, que durante as Eleições Municipais de 2020 os representados praticaram quatro atos de captação ilícita de sufrágio ("compra de votos"), consistentes em oferecer e/ou entregar vantagem econômica com o fim de obter os votos de Eliege dos Santos, Tiago de Arruda Dias, Fagner Juliano Weyh e Elisete de Oliveira Schneider.*
> *Segundo narrado na inicial, o representado Leandro, em benefício da candidatura de Márcia Raquel Rodrigues e Valmir Feldkircher, com a plena ciência e conivência destes, teria entregue e oferecido dinheiro para Eliege, Tiago e Fagner, para que votassem em Márcia e Valmir.*
> *Sustentam os representantes que, no dia 15/11/2020, por volta das 11h30min, Leandro foi até a residência de Eliege dos Santos e entregou o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para que ela votasse em Márcia, ficando estipulado que aquela somente receberia o valor se fosse acompanhada pelo representado até seu local de votação, bem como prometeu a entrega de quantia adicional, que seria paga em momento futuro, tendo retornado à casa desta após a votação e realizado o pagamento de mais R$ 100,00 (cem reais). No mesmo dia, o representado Leandro se dirigiu à residência de Tiago de Arruda Dias e ofereceu dinheiro (R$ 200,00) e o pagamento do conserto de um veículo pertencente ao pai de Tiago, Sr. Pedro Pinheiro Dias, para que aquele votasse na candidata Márcia, transportando o eleitor até o local de votação, para fins de assegurar que este cumpriria o acordado. Por fim, narram que, novamente no dia da votação, no período da manhã, Leandro foi até a casa de Fagner Juliano Weyh e entregou a importância de R$ 200,00 (duzentos reais) para que ele votasse em Márcia, prometendo que, caso esta vencesse as eleições, pagaria um valor adicional de R$ 200,00 (duzentos reais).*
> *Considerando a similaridade das condutas narradas, supostamente praticadas por Leandro em benefício da candidatura dos demais representados, passa-se à análise conjunta dos três fatos, deixando a suposta conduta praticada pelo candidato Valmir, relacionada à Elisete de Oliveira Schneider, para análise em apartado.*
> *No intuito de comprovar a alegada "compra de voto" de Leandro em relação à Eliege, os representados juntaram aos autos o áudio de Id. 61698467, na qual Eliege e um*

terceiro conversam sobre as supostas ofertas de dinheiro realizadas pelo primeiro; a ata notarial de Id. 61698470, referente a uma conversa mantida por Leandro e Eliege, pelo WhatsApp, onde ela cobra de Leandro informações sobre a existência de um processo, bem como pede para que ele vá até sua casa, para conversarem e para lhe "dar mais uns trocos"; e o vídeo de Id. 61698472, gravado na casa de Eliege, no qual Leandro e Eliege conversam sobre o citado processo, sendo possível perceber que este, ao final do vídeo, retira algo de sua carteira, supostamente dinheiro, e entrega para Eliege.

Ouvida em juízo sobre tais fatos, a testemunha Eliege sustentou que:

> *[...] no dia da eleição, o representado Leandro Tonello foi até sua residência e disse que estava dando de R$ 200,00 a R$ 400,00 para quem votasse na representada Márcia; que Leandro entregou-lhe R$ 200,00 e um "santinho", para que a declarante votasse em Márcia para Prefeita e para um vereador, que estava no material, mas que não recorda do nome, prometendo que, caso aquela ganhasse as eleições majoritárias, entregaria mais dinheiro; que Leandro levou a declarante até sua seção eleitoral e ficou esperando até que concluísse seu voto, tendo utilizado um crachá com sua foto ao chegar no local de votação; que Leandro lhe ofereceu mais dinheiro, em troca do voto, tendo ido até sua casa, em outro dia, para entrega de mais R$ 100,00; que a gravação juntada aos autos, realizada no dia em que Leandro foi lhe entregar o valor adicional, foi feita por sua filha Bianca, a pedido da declarante; que conversou com seu vizinho, Tiago Arruda Dias, para quem Leandro também ofereceu dinheiro e o conserto do carro de seu pai, em troca do voto; que Fagner é seu compadre e também "vendeu" o voto para Leandro; perguntada pelos advogados dos representados, disse que Leandro não foi até sua casa para falar sobre débitos do imóvel; que não participou da campanha dos candidatos adversários dos representados, pois tinha uma filha pequena; que ninguém pediu para a declarante gravar a conversa com Leandro, tendo feito isso pois não tinha recebido o dinheiro que lhe fora prometido; que não teve contato com Márcia e Valmir no dia da votação, mas que, durante o período de campanha, esta foi até sua casa e prometeu "dar um jeito de me dar minha casinha", caso vencesse as eleições; que há um problema no loteamento em que reside (Cohab); que, no dia em que aceitou os valores, não sabia que receber dinheiro para votar em determinado candidato é crime, tendo aceito por causa de sua filha pequena, para quem estava precisando comprar fraudas. Questionada pelo Ministério Público Eleitoral, sustentou que não foi orientada a gravar a conversa com Leandro por ninguém, tendo feito por vontade própria, não sabendo explicar como o vídeo foi parar com os advogados dos representantes.*

Bianca Pacheco Conceição, filha de Eliege, ouvida como informante por este juízo eleitoral em razão de sua relação com os candidatos adversários dos representados e por suas manifestações públicas em benefício daqueles, sustentou que:

> *[...] fez a gravação da suposta compra de votos, confirmando o relato de sua mãe, no sentido de que no domingo, dia da eleição, Leandro entregou R$ 200,00 para que ela votasse em Márcia, prometendo que, caso esta ganhasse as eleições, entregaria mais dinheiro à Eliege, bem como que Leandro retornou à sua casa na segunda-feira, dia seguinte ao pleito, para entregar mais R$ 100,00; que Leandro levou Eliege e uma vizinha "que não fala", mãe de Tiago Dias, bem como o próprio Tiago até seus locais de votação; que sabe que Tiago também teve seu voto comprado por Leandro; que gravou a entrega dos valores a pedido de sua mãe, por segurança, mas não fez a divulgação desse vídeo aos representantes; que as imagens mostram o momento em que Leandro "puxou" R$ 100,00 da carteira e entregou para sua mãe; que sabe que Leandro também comprou o voto de Fagner, o qual é padrinho de sua irmã; que foi sua mãe quem encaminhou a gravação adiante, pois o telefone dela é de uso compartilhado com a família.*

Claudino Pacheco, esposo de Eliege e pai de Bianca, ouvido na condição de informante, uma vez que trabalhou como cabo eleitoral de candidato a vereador filiado a um dos partidos representante, com o qual, inclusive, mantinha relação trabalhista, alegou em seu depoimento que:

> *[...] não sabe sobre o episódio de compra de votos envolvendo Eliege, sua esposa, e Leandro; questionado se Eliege ganhou algum dinheiro no dia da eleição, respondeu que "não"; que não tem conhecimento sobre compra de votos em sua região, sobre o fato de Leandro ter ido a sua residência na data do pleito e sobre a filmagem feita por sua filha; que Eliege não lhe falou sobre o que ocorreu em sua residência no dia da eleição, nem sobre o fato de ter sido visitada duas vezes por Leandro; que estava em casa no dia dos fatos, no lado externo (pátio), mas não presenciou ou tomou conhecimento de nada; que não levou sua esposa para votar no dia do pleito, nem sabe como ela fez para ir até seu local de votação; por fim, disse que não foi procurado ou sofreu pressão de terceiros sobre o depoimento prestado, em que pese as divergências das versões dos fatos apresentadas por sua esposa e filha.*

Das imagens enviadas à Justiça Eleitoral pela Escola Estadual São João Batista (Ids. 90708549 a 91856233), local em que instalada a seção eleitoral de Eliege, é possível constatar que, de fato, no dia 15/11/2020, data do pleito, o representado Leandro levou Eliege até referido colégio, acompanhando-a até sua seção eleitoral e, após o exercício do voto, levou ela do local em seu carro, um veículo Astra de cor prata.

Tais alegações podem ser constatadas nos vídeos de Ids. 91584762, 91656349, 91658656 e 91620395, conforme apontado pelos representantes na manifestação de Id. 95406147, fato incontroverso nos autos, uma vez que não houve impugnação específica em relação a tais alegações.

Em sua defesa, Leandro nega que esteve na residência de Eliege no dia da eleição para lhe oferecer dinheiro e que tenha acompanhado ela até seu local de votação. Que o vídeo juntado aos autos pelos representantes foi gravado no dia 22/11/2020, ou seja, no domingo seguinte ao das eleições, no qual está conversando com Eliege, locatária de uma casa registrada em seu nome junto ao município de Novo Barreiro-RS, tendo tratado sobre dívidas do imóvel junto à Fazenda Pública municipal. Sustenta que, ao falar com Eliege sobre a existência de um determinado processo, conforme consta no vídeo, referia-se a demanda relacionada à situação habitacional de um loteamento existente no município. Por fim, alega a parcialidade de Eliege e sua família, pois possuíam estreita relação com os candidatos adversários dos representados, com diversas manifestações públicas em redes sociais em favor da candidatura daqueles, chegando a gravar vídeo utilizado em sua campanha eleitoral.

Visando comprovar o alegado, Leandro juntou aos autos o documento de Id. 77584615, que atesta a existência de um imóvel registrado em seu nome e com débitos junto ao município de Novo Barreiro; os documentos de Ids. 77584625, 77584628 e 77584629, que comprovam o envolvimento político de Eliege e sua família em benefício dos candidatos vinculados aos partidos políticos representantes.

Em relação aos fatos relacionados a Tiago de Arruda Dias, os representantes juntaram o vídeo de Id. 61698473, gravado por Eliege, no qual esta conversa com Tiago sobre a promessa feita por Leandro de, após a eleição, buscar o veículo de seu pai, para levar a conserto, bem como conversam sobre as promessas feitas por Leandro no sentido de que, caso a representada Márcia ganhasse as eleições, iria entregar mais dinheiro para eles, em troca do voto. Ainda, juntaram o áudio de Id. 61698498, onde os interlocutores conversam sobre supostas condutas ilícitas, relacionadas à compra de votos, praticadas por Leandro.

A testemunha Tiago de Arruda Dias não foi ouvida em juízo, sob o amparo do contraditório, em que pese as inúmeras tentativas de sua localização, não tendo os representantes cumprindo seu ônus legal de apresentar a testemunha em juízo (artigo 22, inciso V, da LC 64/90).

As imagens da Escola Estadual São João Batista (Ids. 90708549 a 91856233), onde localizada a seção eleitoral de Tiago, demonstram que o representado Leandro também levou ele até referido colégio, acompanhando-o até sua seção eleitoral e, após o exercício do voto, conduziu-o em seu carro (Ids. 91653917, 91851382,

91653922, 91853346 e 91580561).

Registre-se que, em seus depoimentos, os informantes Rosania de Lurdes Haefliger e Rubens Stumm, fiscais da coligação formada pelos partidos representantes, sustentaram ter presenciado Leandro conduzindo e acompanhando inúmeros eleitores no dia do pleito, bem como que ele trabalhou como fiscal da coligação pela qual Márcia e Valmir concorreram nas Eleições Municipais de 2020.

Em acréscimo, Rosania disse ser vizinha da representada Márcia e que presenciou Leandro na residência desta, por diversas vezes, durante o período eleitoral, para fins de participar de reuniões políticas, bem como que, nos últimos dias da campanha, Leandro exerceu a função de motorista da candidata.

Em sua defesa, Leandro sustenta que as provas da suposta prática ilícita resumem-se a conversas mantidas entre terceiras pessoas, sem a participação do representado, negando ter entregue e/ou oferecido dinheiro para Tiago de Arruda Dias, ou mesmo prometido realizar o conserto do veículo do seu pai, em troca do voto em favor de Márcia e Valmir. Ainda, sustenta a ausência de imparcialidade dos interlocutores, todos apoiadores da candidatura de Tito e Volnei, que concorreram pela coligação formada pelos partidos representantes.

Visando comprovar sua alegação, Leandro arrolou a testemunha Loivo Bender, que trabalha na mecânica indicada nas conversas gravadas, o qual negou que o representado tenha o procurado para consertar o veículo do pai de Tiago.

Por fim, em relação aos supostos fatos praticados por Leandro, os representantes alegam que ele, também no dia da eleição, teria ido até a residência de Fagner Juliano Weyh e entregue a importância de R$ 200,00 (duzentos reais) para que votasse em Márcia, prometendo que, caso ela vencesse as eleições, pagaria um valor adicional de R$ 200,00 (duzentos reais).

Visando comprovar o alegado, juntaram aos autos o áudio de Id. 61698499, no qual Eliege chama Fagner e questiona sobre o dinheiro prometido por Leandro, tendo este dito que não tinha recebido o valor combinado, bem como afirma que o representado, no domingo de manhã, lhe "tirou da cama" e entregou "duzentos pila", prometendo a quantia adicional de "duzentos pila" se ganhassem as eleições.

Ouvido em juízo, contudo, Fagner Juliano Weyh apresentou uma versão diversa, sustentando que:

> *[...] não lembra de ter recebido alguma proposta de compra de voto; que conhece Leandro só de passagem e que, embora esse tenha prometido um dinheiro, nunca recebeu nada; que Leandro prometeu R$ 200,00 para que o declarante votasse em Márcia; que conhece Eliege e não recorda se contou tal fato para ela; que não recebeu qualquer quantia de Leandro, tendo sido "só uma promessa, porque eu*

recusei"; que não sabe se Leandro levou algum eleitor para votar no dia do pleito, mas que o marido de Eliege, que trabalha com o declarante, comentou que Leandro havia levado ela para votar; que o marido de Eliege comentou com o declarante que Leandro prometeu um valor para a família votar em Márcia, não sabendo especificar quanto; que conhece Tiago Dias, mas não sabe nada sobre compra de voto envolvendo ele; que no dia da eleição não teve contato com Márcia, Valmir e Leandro. Questionado pelo Ministério Público sobre o áudio juntado aos autos, no qual alega ter recebido R$ 200,00 de Leandro no dia eleição, o declarante disse que não recebeu, tendo sido "só promessa"; ao final, sustentou que "acha que não foi no dia da eleição que tiveram essa conversa".

Em sua defesa, Leandro mais uma vez nega os fatos narrados.

Em relação aos três fatos supostamente praticados por Leandro, os representados Márcia Raquel Rodrigues e Valmir Feldkircher, ao mesmo tempo em que negam sua participação, sustentam a parcialidade dos eleitores que afirmam ter recebido valores e/ou promessa de valores de Leandro, uma vez que são apoiadores dos candidatos Tito e Volnei, bem como por manterem vínculos empregatícios com outros candidatos e pessoas ligadas ao grupo político dos partidos representantes, a exemplo de "Tito Graia".

Ainda, alegam que não tinham conhecimento dos supostos atos praticados por Leandro e que, em nenhum momento, autorizaram a prática das alegadas condutas em benefício de sua candidatura. Sustentam que o fato de Leandro ser apoiador político dos representados não atrai, por si só, suas responsabilidades pela conduta daquele, o que configuraria uma responsabilidade objetiva, sem amparo na legislação eleitoral.

As provas apresentadas pelos representantes acerca dos supostos fatos praticados por Leandro têm como figura central a Sra. Eliege dos Santos que, além de alegar ter recebido dinheiro do representado em troca de seu voto em Márcia, gravando uma conversa com ele, também realizou a gravação de outras conversas mantidas com terceiros (Tiago e Fagner), sem a participação dos representados, em que tratam sobre o oferecimento de vantagem econômica em troca do voto em favor da candidatura de Márcia e Valmir.

No entender deste juízo, contudo, as provas produzidas nos autos são insuficientes para comprovar a dinâmica e a existência dos fatos descritos, bem como para demonstrar a alegada participação e conivência de Márcia Raquel Rodrigues e Valmir Feldkircher com as supostas condutas de Leandro.

Com efeito, inicialmente é imperioso reconhecer que Eliege dos Santos era apoiadora do grupo político de Edinaldo Rupolo Rossetto (Tito) e do representante Volnei

Tonello, candidatos adversários de Márcia e Valmir no pleito municipal de 2020, havendo documentos nos autos que comprovam a realização de postagens e compartilhamentos de conteúdos realizadas por esta e seus familiares em apoio à candidatura daqueles. Cita-se, por exemplo, a existência de um vídeo gravado pela mãe de Eliege, exaltando a candidatura de Edinaldo (Tito) e Volnei, conforme documento de Id. 76377811.

Semelhante envolvimento político-partidário também ficou demonstrado em relação a Tiago de Arruda Dias e Fagner Juliano Weyh.

Neste sentido, ouvida em juízo, a testemunha Caricélia Zini sustentou que

> *[...] conhece Eliege, Claudino e Tiago, os quais apoiaram e fizeram campanha para a "Chapa Tito e Volnei" para Prefeito; que o dono do Mercado Vedoy é Darcy Vedoy, tendo a declarante trabalhado no local, o qual fez campanha para Tito e Volnei; que a declarante sofreu pressão para fazer campanha para estes, sendo que os patrões fizeram "piadinhas de mau gosto" e depois houve uma pressão mais forte, pois pediu para não falar sobre política, uma vez que não tinha decidido em quem votar; que a pressão era para votar para Tito e Volnei para Prefeito e para vereador para Caio Bignini; que a declarante disse que não tinha decidido seu voto ainda, momento em que as piadinhas se intensificaram, tendo sido posteriormente demitida pelos seus empregadores, por perseguição política; que foi contratada para seu lugar a testemunha Bianca, enteada de Eliege; que a mãe e o marido da declarante também sofreram pressão política e foram demitidos por seus empregadores, todos vinculados aos candidatos do grupo político dos representantes, por não cederem; que conhece Leandro Tonello, não sabendo se ele atuou como militante para alguma agremiação partidária; que nunca viu Leandro trabalhando como motorista de Márcia; que não presenciou o tem conhecimento sobre compra de votos pelos representados.*

Na mesma trilha, Esau Rodrigues Machado, ouvido como informante por ser Presidente do PTB de Novo Barreiro e pelo fato de sua mãe ocupar cargo comissionado na Prefeitura de Novo Barreiro, sustentou que:

> *[...] trabalhou como militante nas eleições de 2020 e que Leandro não trabalhou para as coligações; que conhece Eliege dos Santos, sua vizinha, não tendo presenciado Leandro oferecendo dinheiro em troca de votos; que Claudino Pacheco, Pedro Dias e Fagner Weyh trabalhavam para Tito Graia, candidato a vereador por partido político que compunha a coligação dos partidos representantes; que todos eram atuantes e militantes na campanha da chapa perdedora; que Eliege ajudava na divulgação de materiais da chapa perdedora, formada por Tito e Volnei; que a candidata Márcia não tinha motorista particular e*

ela mesmo dirigia seu carro, as vezes acompanhada de seu marido; que não presenciou ou tem conhecimento de eleitores que receberam valores para votar nos candidatos Márcia e Valmir; que Tiago de Arruda Dias é seu vizinho e militante do PP e da candidatura de Volnei e Tito, tendo visto este usando, quase toda a semana, camisa e propaganda de seus candidatos, inclusive nas redes sociais, bem como participado de jantas em benefício de suas candidaturas; que Tiago também trabalhou, como diarista, para Tito Graia; que no dia da eleição estava trabalhando como Delegado de partido, na Linha Biriva, escola João Batista; que Leandro Tonello não estava nesta escola; que conhece Caricelia, não sabendo dizer se ela fez campanha para Márcia; que mora a cem metros da casa de Eliege, na mesma rua.

A testemunha Elvira Antunes Scwhants sustentou que:

[...] conhece Eliege dos Santos, Bianca Pacheco e Claudino dos Santos, os quais moravam perto da residência da declarante; que Bianca trabalha no mercado Vedoy; que Eliege, Bianca e Claudino formam uma família, morando juntos, sendo que todos eram apoiadores, fizeram campanha, para o candidato a vereador Tito Graia; que eles fizeram campanha na rua e nas redes sociais, postando "alguma coisa"; que conversou com eles na rua, os quais pediram para a declarante apoiar seus candidatos, questionando se estava contente com a administração pública municipal, sugerindo que era melhor trocar; que conhece Tiago de Arruda e Pedro Pinheiro, pai e filho, os quais também fizeram campanha para Tito e Volnei; que estes faziam jantas em benefício da candidatura dos últimos; que Tito Graia apoiava Tito e Volnei, candidatos aos cargos majoritários; que conhece Leandro Tonello da rua, sem ter convivência, não sabendo se ele apoiou algum partido político; que não soube de pessoas que receberam valores para votar em Márcia e Valmir; que não é filiada à partido político; que não sabe se Tiago vendeu seu voto ou se recebeu proposta de vantagem econômica para votar em determinado candidato; que não conhece Fábio e Elisete.

Conforme se percebe dos depoimentos acima transcritos, os agentes envolvidos nos fatos narrados pelos representantes possuíam vínculo com os candidatos adversários dos representados, para quem fizeram campanha durante as Eleições Municipais de 2020, razão pela qual deve-se sopesar a parcialidade das provas produzidas e juntadas, notadamente aquelas em que não há qualquer participação dos representados, tratando-se de meros diálogos gravados entre Eliege e Tiago (Id. 61698473) e aquela e Fagner (Id. 61698499).

Além disso, a prova testemunhal produzida nos autos também não permite um juízo de certeza sobre os narrados descritos na petição inicial, uma vez que incapaz de

corroborar a pretensão dos autores da representação.

Com efeito, a testemunha Tiago Arruda Dias, suposto eleitor que teve seu voto comprado, não foi ouvido em juízo, em que pese o deferimento do pedido para adiamento de seu depoimento em, pelo menos, duas oportunidades (audiências do dia 30/11/2021 – Id. 100854011 – e do dia 12/04/2022 – Id. 104768242), não tendo os representantes se desincumbido do ônus de apresentar sua testemunha. A ausência de coleta da prova prejudicou qualquer tentativa de comprovação de tais fatos.

Além disso, em relação ao fatos envolvendo Eliege, Claudino Pacheco, marido desta, negou ter conhecimento de que ela recebeu dinheiro e/ou promessa de dinheiro de Leandro para que votasse em determinado candidato, bem como ter presenciado que ele foi até sua residência, no dia da eleição, embora sustente que estava em casa na data dos fatos.

Registre-se ainda a existência de divergência entre os valores narrados na petição inicial e aqueles que Eliege alega ter recebido. Com efeito, na petição inicial consta que Eliege recebeu R$ 500,00 (quinhentos reais) de Leandro e, em um segundo momento, um valor adicional de R$ 100,00 (cem reais). Contudo, em seu depoimento Eliege sustenta que recebeu, no dia da eleição, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

No mesmo sentido, o depoimento prestado por Fagner Juliano Weyh não permitiu a formação de um juízo de certeza acerca dos fatos narrados. Ao ser ouvido em juízo, Fagner alegou que, ao contrário do que descrito na petição inicial, não recebeu qualquer valor de Leandro no dia da eleição, embora afirme, de forma confusa e contraditória, que este prometeu entregar R$ 200,00 (duzentos reais) caso votasse em Márcia. Ainda, o informante disse que não conversou com Leandro no dia da eleição, achando que o áudio juntado aos autos se refere a uma conversa mantida com ele em dia diverso.

O próprio vídeo de Id. 61698472, gravado por Bianca, filha de Eliege, em que esta conversa com Leandro na sala de sua casa e, ao final, o representado pega sua carteira e entrega algo, supostamente R$ 100,00 (cem reais), para aquela, não permite a conclusão pela captação ilícita de sufrágio por parte do representado, em razão da existência da versão de que Eliege reside em imóvel registrado em nome de Leandro e que este esteve no local para tratar de supostos débitos junto à Fazenda Pública Municipal, havendo dúvida acerca do inteiro teor da conversa mantida entre os interlocutores.

Da mesma forma, embora as imagens enviadas pela Escola Estadual São João Batista permitam concluir que Leandro acompanhou Eliege e Tiago até o local de votação, tais provas não comprovam a alegada prática de "compra de votos",

devendo eventual crime de transporte irregular de eleitores ser analisado em processo próprio.

Assim, conforme se percebe, as provas produzidas conduzem à improcedência da pretensão dos representantes.

A cassação do diploma de candidatos eleitos, em razão da prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), exige a existência de prova robusta acerca da prática dos fatos e, na hipótese de atos praticados por terceiros não candidatos em benefício destes, de seu conhecimento e anuência acerca da conduta ilícita.

Neste sentido, assim já decidiu o egrégio TRE-RS:

> *RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO ¿ AIME. ELEIÇÕES 2020. PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. EXIGÊNCIA DE PROVA CABAL, CONCLUSIVA E IRREFUTÁVEL. PREJUDICADO O APELO DO PARTIDO POLÍTICO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. [...] A aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 altera, em definitivo, o resultado das urnas, o que, em virtude do princípio do "in dubio pro suffragium", exige que a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser robusta, ultrapassando o campo das suposições. Sentença alicerçada na presunção de que não faria sentido que terceiros contribuíssem para os réus, em claro cometimento de ilícito, sem o conhecimento dos candidatos. Entretanto, inexiste nos autos prova contundente da participação ou da anuência dos investigados da chapa majoritária sobre quaisquer das condutas de captação de sufrágio. A jurisprudência, todavia, exige prova cabal, conclusiva, irrefutável de que o beneficiário tenha conhecimento do ato ilícito, sem a qual não se mostra possível aplicar a grave pena de cassação. [...] (Recurso Eleitoral nº 060000198, Acórdão, Relator(a) Des. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 02/09/2022)*

Na mesma senda, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que:

> *ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÍNTESE DO CASO [...] A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os depoimentos colhidos em sede extrajudicial devem ser corroborados por demais provas reunidas na fase judicial, sob o manto das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. O agravante não se desincumbiu do ônus da prova quanto à ocorrência do abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, na medida em que as testemunhas que participaram*

da reunião na qual teriam ocorrido os ilícitos afirmaram em juízo não ter havido promessa de auxílio para a comunidade em troca de votos para a candidata Ada de Luca, nem sequer pedido de votos. 5. "A captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos. Além disso, a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito, o que na espécie não se observa" (AgR–REspe 461–69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.4.2019) [...] (Recurso Ordinário nº 060227650, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 0)

Deste modo, não havendo prova robusta e inconteste da existência dos alegados fatos de captação ilícita de sufrágio praticados por Leandro, nem tampouco da anuência e/ou conhecimento destes pelos representados Márcia e Valmir, a improcedência da ação em relação a tais condutas é medida que se impõem, devendo respeitar-se o resultado das urnas obtido nas Eleições Municipais de 2020, que representa, em verdade, a vontade da maioria da população do município de Novo Barreiro-RS.

Por fim, para além dos fatos acima descritos, os representantes sustentam que o representado Valmir e Dalvan, irmão da representada Márcia, teriam ido até a residência de Elisete Santos de Oliveira Schneider e entregaram dinheiro em troca de seu voto em favor dos demandados, embasando suas alegações no vídeo de Id. 61698500.

Contudo, da análise do referido vídeo, constata-se que a própria interlocutora, a qual, diga-se, sequer foi corretamente identificada durante a instrução probatória, nega ter recebido dinheiro de Valmir e Dalvan em troca do seu voto.

Em sua defesa, os representados Márcia e Valmir negam a ocorrência de tal fato, sustentando que se trata de "fofoca de WhatsApp".

Da análise das provas produzidas nos autos, constata-se que nada foi produzido pelos representantes no intuito de comprovar a conduta narrada. Nem mesmo o depoimento da testemunha Elisete Santos de Oliveira Schneider, que supostamente teria recebido os valores em troca do seu voto, foi colhido em juízo, uma vez que os autores da representação não trouxeram a testemunha para as audiências designadas.

Diante disso, a prática de tal conduta merece ser igual e peremptoriamente afastada por este juízo eleitoral, por ausência de elementos mínimos de comprovação.

Com efeito, a prova angariada na origem é demasiadamente frágil para

demonstrar a prática ilícita perpetrada por Leandro, inexistindo, outrossim, qualquer elemento nos autos que indique que os demais demandados tiveram participação e/ou anuência nas alegadas condutas ilícitas, não bastando para tanto a afinidade política existente entre os candidatos e o agente que supostamente buscou cooptar eleitores em seu favor, sob pena de conferir a responsabilidade objetiva pela prática do tipo eleitoral do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, como bem ressalvado pelo juízo, embora as imagens enviadas pela Escola Estadual São João Batista permitam concluir que Leandro acompanhou Eliege e Tiago até o local de votação, *tais provas não comprovam a alegada prática de "compra de votos", devendo eventual crime de transporte irregular de eleitores ser analisado em processo próprio*.

Outro ponto da sentença que merece destaque é que *os agentes envolvidos nos fatos narrados pelos representantes possuíam vínculo com os candidatos adversários dos representados, para quem fizeram campanha durante as Eleições Municipais de 2020, razão pela qual deve-se sopesar a parcialidade das provas produzidas e juntadas, notadamente aquelas em que não há qualquer participação dos representados, tratando-se de meros diálogos gravados entre Eliege e Tiago (Id. 61698473) e aquela e Fagner (Id. 61698499).*

Quanto ao pedido de condenação de Leandro por litigância de má-fé, tem-se que melhor sorte não socorre aos apelantes, pois, como muito bem ponderado na sentença, *em demandas desta espécie, em que atribui-se a prática de fatos ilícitos ao demandado, com caráter sancionatório (com previsão de aplicação de pena de multa e cassação de diploma ou de mandato eletivo), passível, inclusive, de configurar o crime do artigo 299 do Código Eleitoral ("corrupção eleitoral"), entendo que eventual divergência da versão apresentado pelo representado deve ser amparada pelo princípio nemo tenetur se detegere (artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal), que garante a todo cidadão o direito de não ser obrigado a se autoincriminar.*

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso eleitoral.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUÉ PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.